

do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.653,27 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), pelo dano causado ao erário e, R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.635

Processo: 2006/50738-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao 054/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SESPA.

Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-210.000,00–(duzentos e dez mil reais) sem imputar débito ao Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS – Prefeito à época, C.P.F. nº. 248.042.582-72, porém aplicar-lhe a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.636

Processo: 2007/51845-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 099/2006 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPLAN

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 095.385.341-15, ao pagamento da importância de R\$-1.135,00 (um mil, cento e trinta e cinco reais), atualizada a partir de 11.09.2001 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.000,00 (Dois mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.637

Processo: 2007/51947-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE BANDAS E FANFARRAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ORIVALDO AGUIAR DA ASSUNÇÃO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORIVALDO AGUIAR DA ASSUNÇÃO, Presidente, CPF nº. 178.403.092-91, ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.638

Processo: 2007/52289-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 290/2006, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PROFº NAGIB COELHO MATINI" e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO - Coordenador

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO JORGE LOBO MONTEIRO - Coordenador, C.P.F. nº. 452.253.802-49, ao pagamento da importância de R\$ 12.930,35 (doze mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), atualizada a partir 24/03/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo não atendimento à diligência desta corte, R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.639

Processo: 2007/53517-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 036/2006 firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEEL

Responsável: Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ DAS GRAÇAS FEIO, Presidente, C.P.F. nº. 025.033.522-00, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 09.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da líquida dívida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO 45.640

Processo: 2007/54300-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 211/2003 firmado entre a Colônia de Pescadores de Murinin e a SAGRI.

Responsável: Sra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator proposta de decisão do Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA – Presidente, CPF nº. 181.725.632-72 ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.01.2004 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e pelo dano ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.729 PROCESSO Nº. 2007/51903-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2001 e termos aditivos firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, inciso I, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, conceder, ao Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente a documentação relativa à respectiva tomada de contas, a fim de reabrir a instrução processual nos termos regimentais.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.730 PROCESSO Nº. 2007/51009-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 001/01 e Termos Aditivos firmados com a Prefeitura Municipal de NOVA IPIXUNA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 35, § 1º c/c art. 74 inciso VIII da Lei nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao responsável para que ele dê entrada neste Tribunal de Contas da documentação relativa à prestação de contas de que trata o presente processo, ficando estabelecida a pena de multa de (5%) cinco por cento do valor do convênio em caso de não cumprimento da obrigação aqui assumida.

#### RESOLUÇÃO Nº. 17.731 PROCESSO Nº. 2007/51208-4

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o expediente protocolizado, neste Tribunal, pela interessada sob o nº. 2009/05270-2 e constante dos autos às fls. 95, em que solicita o parcelamento da multa imputada por intermédio do ACÓRDÃO 44.744/2009;

Considerando o parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do parcelamento requerido, corrigido monetariamente;

Considerando o disposto nos artigos 214, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que autoriza o recolhimento parcelado de importância devida em até 24 parcelas;

Considerando o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antonio Erlindo Braga na sessão ordinária do dia 28 de maio de 2009 e o voto proferido na sessão do dia 4 de junho de 2009 às folhas 100 dos autos;

Considerando o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior ocorrido na sessão do dia 4 de junho de 2009 e os votos constantes do anexo desta resolução;

Considerando a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 4.789, desta data;

R E S O L V E, por maioria, vencido o Conselheiro Antonio Erlindo Braga:



#### RESUMO DE DIÁRIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2009.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15080

PORTARIA Nº.0558 GP, DE 13 JULHO 2009.

Nome: TARCILA MARIA SOUZA DE CAMPOS / Cargo: JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI / Matrícula: 39290 / Nº. de Diárias: 8 (oito) / Origem: CACHOEIRA DO ARARI / Destino: CURRALINHO, PORTEL, GURUPÁ E BREVES/PA / Período: 13 a 28/07/09 / Objetivo: PARTICIPAR OPERAÇÃO DENOMINADA "CHANCE PARA TODOS XXII".

#### RESUMO DE DIÁRIAS DA SEPLAN,

DO DIA 13 DE JULHO DE 2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15078

PORTARIA Nº.013-SP, DE 13 JULHO 2009.

Nome: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES / Cargo: PRESIDENTE DO TJE/PA /Matrícula: 949 / Nº. de Diárias: 1.½ (uma e meia) / Origem: BELÉM / Destino: ALTAMIRA/PA / Período: 15 e 16/07/09 / Objetivo: PARTICIPAR DA ABERTURA DOS TRABALHOS DE CORREÇÃO PROMOVIDO PELO CNJ.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/TJPA/2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15091

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UM SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO INSTALADO E EM FUNCIONAMENTO COMPOSTO DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO, ACESSÓRIOS E